DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7691/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6579/2014
PROTOCOLO	: 1490650
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CONTRATADA	: JOSÉ EDUARDO LEONARDI - ME
VALOR INICIAL	: R$ 40.013,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DEVIDO À REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS DE 3ª FASE. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 020/2014 (f. 246-248), firmado entre o **Município de Eldorado - MS**, CNPJ/MF n° 03.741.675/0001-80, representado pela Prefeita, Srª. Marta Maria de Araújo, CPF/MF n° 369.266.719-15, como contratante, e de outro lado a empresa **José Eduardo Leonardi - Me**, CNPJ/MF nº 33.743.436/0001-20, representada pelo Sr. José Eduardo Leonardi, CPF/MF nº 173.002.589-72, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de gás liquefeito de petróleo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 40.013,00 (quarenta mil e treze reais), e prazo de vigência de 6/3/2014 a 31/12/2014.

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3844/2015N, proferida no processo TC-6554/2014 e publicada no DOE-TC/MS nº 1120 de 17/6/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2014, visto se tratar de procedimento que gerou contratações coletivas.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação se manifestando pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 22408/2016 (f. 298-302).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 8043/2017 (f. 303-304), opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução contratual, bem como aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 020/2014 e de sua execução financeira, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 6/3/2014 (f. 248) e a publicação de seu extrato ocorreu em 18/3/2014 (f. 249), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 40.013,00
Decréscimo	R$ 26.131,00
Valor Contratual Final	R$ 13.882,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 13.882,00
Notas Fiscais	R$ 13.882,00
Ordens de Pagamento	R$ 13.882,00

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução contratual, nos seguintes termos (f. 301-302), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> **a) Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2014**, celebrado entre o **Município de Eldorado** (CNPJ Nº 03.741.675/0001-80) e a empresa **José Eduardo Leonardi - me** (CNPJ nº 12.926.675/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> **b) Regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 20/2014**, celebrado entre o **Município de Eldorado** (CNPJ Nº 03.741.675/0001-80) e a empresa **José Eduardo Leonardi - me** (CNPJ nº 12.926.675/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização e execução contratual, bem como aplicação de multa ao responsável, conforme o r. Parecer (f. 303-304) assim redigido, *in verbis*:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I –** Pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira**,
>
> **II –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, **em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade na remessa da documentação constitui impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, o que evidencia tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 020/2014, firmado entre o **Município de Eldorado - MS**, CNPJ/MF n° 03.741.675/0001-80, representado pela Prefeita, Srª. Marta Maria de Araújo, CPF/MF n° 369.266.719-15, como contratante, e de outro lado a empresa **José Eduardo Leonardi - Me**, CNPJ/MF nº 33.743.436/0001-20, representada pelo Sr. José Eduardo Leonardi, CPF/MF nº 173.002.589-72, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 020/2014, tendo em vista a remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

4 - Pela **quitação** à responsável, Srª. Marta Maria de Araújo, CPF/MF n° 369.266.719-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 26 de julho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator